



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 027/2024

EDITAL N.º 016/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2024

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED DURANTE A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** via plataforma da BNC.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2.024 (dois mil e vinte e quatro), a **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, protocolou tempestivamente, impugnação ao edital de licitação.

Da Tempestividade

Conforme instrumento editalício, a Prefeitura Municipal designou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com abertura da sessão pública designada para o 24 de abril de 2024, às 9h00.

Acerca dos requisitos temporais e legais para impugnação do instrumento convocatório o edital estabeleceu as regras no item 13 do edital, vejamos a redação desse dispositivo:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico do pregão ou pelo e-mail indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.

A empresa impugnante protocolizou a peça impugnatória na data de 15 de abril de 2024. Nesse sentido, constatamos a **tempestividade** da petição, haja vista que protocolado dentro do prazo fixado no item 13.1 do edital.

Dirimidas as questões quanto à tempestividade do referido, passamos a análise do mérito.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Análise da Impugnação.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

"O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.

No mérito, e em síntese, a Impugnante fundamenta a peça impugnatórias nos seguintes pontos:

- 1.** O Município deverá exigir a apresentação de "prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da Certidão de Registro e Quitação comprovando possuir em seu quadro técnico Engenheiro Civil + Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente", conforme Artigo 8º - "Engenheiro Eletricista" da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67 da Lei 14.133/2021.
- 2.** Que seja exigido o Balanço Patrimonial conforme diretrizes do Art. 69, Inciso I, da Lei 14.133/2021;

Por fim, requer em seus pedidos que o município acolha a presente impugnação, providenciando as alterações necessárias.

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio tem a informar o que segue:

1- Preliminarmente, se faz necessário informar que a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, aquisição de produtos e/ou prestação de serviços com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas na prestação dos serviços à população, mas na sua realização com qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade. Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa do pleito, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 11.º, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/21, como vemos:

"Art. 11º- (...)

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
 - III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
 - IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*
- (...)

Neste sentido, busca a Administração ao se utilizar da modalidade pregão, a celeridade na contratação, economia aos cofres públicos, almejando propostas mais vantajosas, com aumento de competição entre licitantes.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei n.º 14.133/2.021 e suas alterações posteriores, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.

Nestes termos, encaminhamos as seguintes manifestações:

A Lei de Licitações, quando das condições editalícias, em especial a qualificação técnica a ser exigida do licitante, participante do processo, trouxe certas situações em que o Poder Público usufrui de sua **discricionariedade administrativa**, isto é, caberá ao Órgão Licitador a possibilidade de utilizar-se de certas exigências editalícias, com a finalidade de garantir a qualidade necessária para a execução do objeto pretendido. Em contrapartida, a Lei de Licitações, **tornou obrigatório tão somente**, a exigência do mínimo necessário sobre a licitação, vejamos o que diz o Art. 67 do Novel Estatuto das licitações;

Art. 67. *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:***

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Apenas como critério de comparação, colacionamos o que dizia o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se, portanto, que nada mudou, as palavras "**será restrita á**" da lei 14133 de 2021 e "**limitar-se-á**" do antigo diploma denotam a mesma interpretação. **Discricionariedade do gestor público.**

Contempla-se, oportunamente, que a Norma Legal tratou da matéria utilizando-se da expressão "**será restrita á**" ao invés da expressão "*obrigar-se-á*", trazendo sobre os Administrados, a interpretação de que somente não poderá ser exigido mais do que aquilo que está previsto no referido dispositivo, não havendo, sendo o caso, a obrigatoriedade de constar todas as documentações previstas no rol do art. 67, para fins de comprovação da capacidade técnica do licitante.

Os atos discricionários outorgam certa margem decisória ao gestor para, dentro das balizas impostas pela lei, decidir segundo juízo de conveniência e oportunidade que melhor contemple o interesse público e da Administração. Na mesma linha reflete a discricionariedade nas exigências de qualificação econômica, vejamos:

O Art. 69 da lei 14133 de 2021, estabelece o seguinte:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação** da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Pelo texto, podemos aferir que o **texto da lei, "será restrita à" a dizer que o município não poderá exceder aos ditames legais**, ou seja, não poderá exigir nada a mais do texto legal. Em **nenhum momento a lei determina que o município deve estabelecer esta ou aquela exigência.**

Ainda a este respeito, trazemos os ensinamentos do Mestre Marçal.

[...]

"A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

[...]

Existe, portanto, ainda que limitada, a permissão do legislador ao Administrador Público de usufruir de seu Poder Discricionário no âmbito das exigências editalícias, isto é, o legislador permitiu que na elaboração do ato convocatório, poderia o Poder Público Contratante avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, se assim desejar, dentro do mínimo necessário para assegurar o atendimento do interesse público, os requisitos de habilitação e as condições de participação dos licitantes interessados no certame.

Importante frisar que, a discricionariedade concedida ao Gestor Público não significa possibilitar a este a escolha de critérios subjetivos como motivação dos requisitos de habilitação no processo licitatório, em verdade, trata-se de validação da decisão administrativa quanto às exigências de participação, dependendo da existência de motivação satisfatória, objetiva e suficiente à contratação.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Posto isto, o objeto licitado não se configura como de alta complexidade, sendo desnecessária a exigência de tal certificação. Isso porque, a própria Corte do Estado de São Paulo - TCE/SP, entende que, para os serviços estrutura, sonorização e iluminação em eventos artísticos é suficiente a apresentação de atestado que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitatório, em conformidade com o antigo inciso II do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicável ao art. 67 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21. Senão vejamos:

TC - 10346/989/17-1

[...]

Objeto: Prestação de serviços de sonorização, iluminação e caminhão trio elétrico para os festejos do carnaval 2017.

[...]

"No mesmo sentido não vislumbro óbice na regra estabelecida no subitem 3.4.1 do ato convocatório, em face das especificações advindas no Anexo I e, portanto, a qualificação operacional se deu nos moldes preconizados no artigo 30, II, da Lei n.º 8.666/93."

TC - 2967/989/13-8

[...]

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16.085/2013, certame destinado ao "registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos, consistentes em: locação de estruturas, locação de equipamentos de sonorização, locação de equipamentos de iluminação, locação de mobiliário, prestação de serviços gráficos e impressão, prestação de serviços de mão de obra, a serem prestados em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Santos [...]"

VOTO

"De fato, como consignou o digno Secretário - Diretor Geral, não há obrigatoriedade de que conste do edital a exigência de licença da CETESB e de registro da licitante ou dos profissionais no CREA, não representando referida ausência falta de preocupação da Administração Municipal de Santos, ..."

TC -13955.989.23-1

"Assunto - Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital de pregão eletrônico nº 29 de 2023, destinado a contratação de empresa especializada para locação de estrutura de palco, som e iluminação para realização de evento na cidade de Pedregulho/SP.

Eliton Godofredo Bernardes, titular da Sociedade Empresária Bernardes Promoções Artísticas EIRELI, subscreve pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2023, certame instaurado pela Prefeitura de Pedregulho para o fim de contratar empresa especializada para a locação de estrutura de palco, som e iluminação para a realização da FEAPP – Feira Agropecuária de Pedregulho.

Consoante anunciado no Instrumento trazido pelo Representante como anexo da Inicial, a Sessão Pública de Processamento do referido Pregão está marcada para ocorrer em 11/7/2023, a partir das 9h00.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Esperando, portanto, tutela urgente de direitos, reclama inicialmente dos requisitos de Qualificação Técnica consignados no referido Instrumento, aludindo, assim, à falta de exigência de comprovação da disponibilidade de Responsável Técnico inscrito no CREA ou CAU, uma vez que o objeto licitado envolveria serviços relacionados à área da Engenharia.

(...)

Inicial nos termos regimentais.

O processo de Pregão cujo Edital aqui se discute, ao mesmo tempo em que se refere a objeto bastante corriqueiro na rotina administrativa dos Municípios, implicando, também por isso, matéria até certo ponto frequente na Pauta de Julgamentos deste E. Tribunal de Contas, suscita também pontos que merecem algumas reflexões.

É que, adotando uma abordagem de perfil mais técnico, traz o Representante detalhes das especificações e diretrizes dispostas no Instrumento Convocatório que remetem, por exemplo, a aspectos práticos com a segurança do evento que a estrutura de shows demandará, item do qual a Prefeitura não pode se esquivar, sob pena de submeter todas as pessoas envolvidas a riscos.

Destaco, nesse sentido, a autorização do Corpo de Bombeiros ratificando a condição adequada do empreendimento para recepcionar artistas e público. Nada obstante, o presente rito não alcança todas essas preocupações, limitando o momento à análise do Instrumento Convocatório na perspectiva do atendimento aos princípios jurídicos e disposições da lei que disciplinam a ampla e isonômica competição voltada à seleção de proposta idônea e mais vantajosa.

Sob esse ponto de vista, portanto, não vislumbro, a partir das indagações formuladas, ilicitudes que me indiquem iminente ou irretorquível violação a direitos subjetivos públicos.

Ou seja, se de um lado parece razoável que a montagem do palco pressuponha a disponibilidade de profissional da área de Engenharia, presumo, a partir da leitura do item 12.10.3, que tal demanda se resolva na própria fase de comprovação da Qualificação Técnica das licitantes, porquanto deve a licitante declarar que, se vencedora, apresentará a ART correspondente à estrutura de palco.

Isso evidencia, mesmo que por via transversa, a reclamada necessidade do profissional apto a responder tecnicamente pela obra instalada.

(...)

Nessa conformidade, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo Senhor Eliton Godofredo Bernardes, bem assim o processamento da Representação sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando, por fim, o ARQUIVAMENTO do expediente.”

Assim, tendo o posicionamento do Tribunal de Contas, valemo-nos novamente dos ensinamentos do jurista Marçal, no sentido de que:

"[...] não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis."

É sobre tal entendimento que a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia validou seu instrumento convocatório, ou seja, para este Órgão Contratante, é nítida a necessidade de que os serviços a serem executados deverão ser realizados por profissional legalmente habilitado no CREA (se assim não fosse, o Edital não traria consigo a previsão de que os licitantes poderão participar da licitação somente se forem autorizados na forma da Lei, conforme o item 3.1), todavia, a Administração Pública Municipal, com o intuito de ampliar a competitividade, não entendeu necessário a requisição de apresentação de registro no CREA como condição de habilitação no processo licitatório, utilizando-se de seu poder discricionário para dispensar tal exigência, assegurando apenas de exigir, que o licitante apresente atestado que comprove que já prestou ou presta serviços de iguais proporções as pretendidas.

Nos termos do artigo 1º, alínea "c" da Lei 5194/66 tem serviços que são abrangidos pela área de engenharia, daí a necessidade de que a instalação e montagem de equipamentos em eventos ou feiras sejam realizados mediante a supervisão técnica de engenheiro, veja como exemplo, a ementa da decisão proferida pelo TRF4:

Apel. Cível nº 2006.71.08.017986-7/RS:

[...]

"A montagem de estandes para feiras e eventos necessita de orientação técnica de profissionais da área de engenharia ou arquitetura, devidamente habilitados para tanto, considerando os riscos que tal atividade envolve tanto para quem executa como para aqueles que circulam por tais ambientes".

À luz do todo exposto, não vislumbramos a presença de irregularidades na redação do instrumento convocatório, haja vista a Administração Pública valeu-se do poder discricionário, antes as peculiaridades da contratação, para elencar e exigir a documentação de habilitação necessária, assim entendido por esta, para garantia da boa execução do objeto, o que o fez com respaldo na legislação de regência e na jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Além disso, a municipalidade prevê no instrumento convocatório que a empresa vencedora do certame deverá apresentar no que couber a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Responsável Técnico da área de Engenharia pela execução dos serviços de montagem e desmontagem, juntamente com os dados de identificação de seu preposto.

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** a alegação apresentada pela Impugnante, onde discorre sobre a exigência, em edital, do registro ou inscrição da Empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da Certidão de Registro e Quitação comprovando possuir em seu quadro técnico Engenheiro Civil + Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente.

2. Conforme estabelecido pelo Artigo 69, Inciso I, da Lei 14.133/2021, é prevista a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social como uma das formas de demonstração da qualificação econômico-financeira do licitante. Contudo, essa exigência legal admite flexibilização quando consideradas a natureza e a especificidade do objeto contratual.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição assegura que a licitação pública deve garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, impondo condições que promovam a justa competição. A inserção de exigências desproporcionais ao objeto da licitação pode ferir este princípio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

ao restringir a participação de possíveis licitantes qualificados que, apesar de não apresentarem balanço patrimonial, possuem capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços.

O serviço em questão, que inclui sonorização, iluminação e painel de LED para eventos, é caracterizado pela sua baixa complexidade, tratando-se de um serviço comum, o que, juntamente com o emprego do Sistema de Registro de Preços, em que nem mesmo há garantia da contratação e da prestação dos serviços, confere menor risco à Administração. Este regime permite a contratação conforme a necessidade, otimizando recursos e permitindo maior flexibilidade operacional.

Diante dos argumentos apresentados e após rigorosa avaliação do contexto e das implicações legais, percebemos que a situação acompanha o mesmo entendimento do item 1 (CREA). Logo, mantemos a decisão de não incluir a exigência de balanço patrimonial neste processo licitatório. **Esta resolução está alinhada com o interesse público e os princípios da eficiência, economicidade e competitividade, garantindo a adequação da seleção dos licitantes à realidade e às necessidades específicas do serviço a ser prestado.**

Ao ensejo da conclusão deste, **NÃO MERECE PROSPERAR** as alegações constantes da peça impugnatória.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a Impugnação apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, deverá ser conhecida, por ser **tempestiva**, e quanto ao mérito:

ITEM 1. NEGAR-LHE SEU PROVIMENTO, uma vez que as alegações apresentadas não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital.

ITEM 2. NEGAR -LHE SEU PROVIMENTO, uma vez que as alegações apresentadas não se mostraram suficientes para atitude modificatória no Edital.

Ante todo exposto, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio opinam pelo **DESPROVIMENTO** do Impugnação interposta, vez que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para determinar a modificação da redação do Edital, visto que não se denota nenhuma ilegalidade ou descumprimento de princípio licitatório, mantendo os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública.

Águas de Lindóia, 22 de abril de 2024.

Wellington Barreto
Pregoeiro

Cristiane Braz Dalonso Alves
Equipe de Apoio

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

DESPACHO

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** via plataforma da BNC.

PROCESSO N.º 027/2024

EDITAL N.º 016/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2024

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED DURANTE A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando o **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**.

Águas de Lindóia, 22 de abril de 2024.

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 027/2024

EDITAL N.º 016/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2024

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED DURANTE A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdellindóia.sp.gov.br, no link de Licitação.

Águas de Lindóia, 24 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Wellington Barreto
Pregoeiro Municipal